DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6246/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12250/2019
PROTOCOLO	: 2005703
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão relativa ao ano de 2014, apresentada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal, e da Sra. Adriana Assis de Lima Rodrigues, Gerente de Promoção Social à época.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, acostada no TC/8158/2015, por meio da seguinte deliberação:

– Deliberação AC00 - 457/2019 (peça 33, fls. 256-259), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de 2014, apresentada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal, e da Sra. Adriana Assis de Lima Rodrigues, Gerente de Promoção Social à época, com aplicação de multa ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, e a Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ambas por falha na demonstração do Passivo Circulante do exercício financeiro em exame, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, e recomendação aos gestores do Fundo Municipal para o devido preenchimento do quadro anexo ao Balanço Patrimonial de 2014 nas contas do Passivo Financeiro e Passivo Permanente de acordo o art. 105 da Lei 4.320/64, combinado com a IPC 04/2014.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Cacildo Dagno Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada no TC/8158/2015 (pç. 43, fls. 269-272).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6180/2023 (peça 14, fls. 41-44), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/12250/2019)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-6180/2023, peça 14, fls. 41-44), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12250/2019, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Cacildo Dagno Pereira (Deliberação AC00 - 457/2019 - TC/8158/2015, peça 33, fls. 256-259), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL